



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1^a VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003571-94.2020.8.26.0281**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: _____
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA HELOISA DA SILVA SALLES**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por _____ em face de _____ e **MUNICÍPIO DE ITATIBA**.

A parte autora alegou, em síntese, que em 23 de julho de 2020, por conta de dificuldades financeiras, realizou um cadastro na ação social da Prefeitura de Itatiba, a fim de obter doação de cesta básica. Ressaltou que, por meio da plataforma *Whatsapp*, foi aprovada no projeto, sendo, assim, instruída a retirar a cesta. Asseverou que, ao fazer a retirada da cesta básica, questionou a _____, funcionária da primeira ré, acerca da possibilidade de também receber uma caixa de leite. Salientou que não foi permitida a retirada da caixa de leite e que, depois da solicitação, ouviu a funcionária realizando comentários pejorativos, com o intuito de lhe ridicularizar. Disse que, por conta das ofensas, sofreu grandes abalos psíquicos e morais, sendo que, inclusive, recebeu ajuda de outros funcionários da primeira ré, para que pudesse se recompor emocionalmente. Sustentou que, após ir embora, recebeu um pedido de desculpas da Prefeitura de Itatiba, a qual também informou que tomaria as devidas providências. Discorreu acerca de sua pretensão. Defendeu que, no caso, a primeira ré deve ser responsabilizada pela conduta de sua funcionários, nos termos da Súmula 341 do STF. Aduziu, inclusive, que ambos os demandados possuem responsabilidade solidária no caso. Requereu a procedência do pedido, com a condenação solidária da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00, a título de reparação por danos morais. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou

1003571-94.2020.8.26.0281 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1^a VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

documentos (fls. 9/21).

Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 22)

Citado (fls. 24/26), o Município de Itatiba apresentou contestação (fls. 34/41) aduzindo, em preliminar: (i) a denunciaçao à lide de -----, empresa pela qual trabalha -----; (ii) a sua ilegitimidade passiva no feito. No mérito, ressaltou que, no caso, ocorreu apenas um mal entendido, o que, inclusive, foi solucionado no mesmo dia do acontecido. Ressaltou que os demais funcionários da contratada deram um atendimento adequado à autora. Alegou, ainda, que a Secretaria Municipal de Ação Social adotou providências para solucionar o ocorrido. Impugnou o *quantum* pretendido a título de danos morais. Pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas. Requeru a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/94).

Réplica (fls. 97/98).

Determinou-se que a parte autora esclarecesse se o -----, indicado na petição inicial, se trata de pessoa jurídica diversa da denunciada pelo Município de Itatiba (fls. 99/100).

Manifestação da parte autora (fl. 101).

Determinou-se a intimação do Município de Itatiba para juntar ficha cadastral do empresário individual ----- e da sociedade empresária ----- (fl. 103).

Manifestação da municipalidade com juntada de documentos (fls. 107/117).

Manifestação da parte autora (fl. 121).

Citado (fl. 130), ----- apresentou resposta na forma de contestação (fls. 132/139), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Alegou possuir contrato com o poder público municipal apenas para fins de 'controle, operação e fiscalização de portarias', e que em decorrência destas atividades, a empresa responsabilizar-se-ia pela execução de serviços. Afirmou, entretanto, que não incumbe qualquer responsabilidade pela entrega ou fiscalização de cestas básicas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1^a VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1003571-94.2020.8.26.0281 - lauda 2

pelo município. Ressaltou, ainda, que no Boletim do Coronavírus de 31/07/2020, a prefeitura informou que as cestas básicas foram entregues pelo Fundo Social de Solidariedade de Itatiba. Asseverou, no mais, que sua funcionária é Controladora de Acesso, e não está descrito nas suas atribuições a entrega de cestas básicas em nome do município, ou do Fundo Social de Solidariedade. Defendeu que a demandante se equivocou ao reivindicar produto não incluso em seu tipo de cesta. Afirmou que não houve qualquer palavra ofensiva, nem evidência de que a autora tenha sido vítima de preconceito, injúria ou difamação. Ressaltou que os funcionários da empresa deram atendimento adequado à demandante, bem como fez a Secretaria Municipal de Ação Social, ao procurar a autora para entender o ocorrido. Nesse sentido, defendeu a ausência de dano moral. Requeru o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, em indeferimento da denunciaçào à lide. No mais, requereu a total improcedênci do pedido. Juntou documentos (fls. 140/160).

Réplica (fls. 163/65).

Em fase de especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 169/178 e 181/185.

Diante da controvérsia sobre a ocorrência da situação vexatória descrita na inicial, foi designada a realização de audiência de instrução, visando, sobretudo, a produção de prova testemunhal (fls. 186).

Termos da audiência, onde foram colhidos os depoimentos de ----- e -----, ambos sendo testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 239).

Razões finais da parte requerente (fls. 241/246).

O Município de Itatiba apresentou suas razões finais de forma intempestiva (fls. 247/248).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Dentro da discricionariedade consubstanciada no art. 370 do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1^a VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

1003571-94.2020.8.26.0281 - lauda 3

Civil, tratando-se de matéria de direito e de fato, mas não reclamando a dilação probatória quanto à matéria fática, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído. Assim, passo a julgar a demanda nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1^a VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Inicialmente, há de se afastar a arguição de ilegitimidade passiva da empresa demandada ----- (fls. 132/139), visto que responde pelos danos causados por seus empregados, serviços e prepostos no exercício de seu respectivo serviço, conforme artigo 932, III, do Código Civil. Nesse sentido:

Responsabilidade civil e processual civil. Recurso especial. Indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito. Legitimidade passiva. Empresa tomadora de serviços. Funcionário terceirizado. Atuação como preposto. Precedentes. Responsabilidade objetiva. - O fato do suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade; - A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem. Precedentes; - O acórdão recorrido fixou a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, por ter o acusado agido na qualidade de agente da recorrente. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 904127 RS 2006/0258006-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:

18/09/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2008)

Melhor sorte não encontra a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Itatiba, vez que o ente federativo possui responsabilidade subsidiária pelos danos ocasionados por funcionários ou prepostos de empresas privadas prestadoras de serviços públicos, conforme interpretação lógico-sistêmática do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, exarada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APPLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
 1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. 3. A pessoa jurídica de direito privado

1003571-94.2020.8.26.0281 - lauda 4

prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. 4. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1^a VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantinham domicílio. **Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente.**

5. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: “O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude”.(RE 662405, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

No mérito, o pedido é **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

O litígio versa sobre situação vexatória vivida pela autora, que alega ter sua honra ferida por insultos disparados por funcionária da empresa ré, *Sra.-----*, quando recolhia cesta básica ofertada pelo Município de Itatiba, na data de 23/07/2020.

A demandante expõe ter sido taxada de “olho grande (zoiuda)” e “morta de fome” pela aludida funcionária, em frente ao público, depois de ter questionado a possibilidade de incluir uma caixa de leite à cesta que recebia.

Instaurada controvérsia sobre as alegações de feitas pela parte autora, foi designada audiência de instrução de julgamento para, sobretudo, produzir prova testemunhal (fls. 186/187).

Na oportunidade, foram ouvidos ----- e ----- (fl. 239), testemunhas arroladas pela parte autora, que em seus depoimentos confirmaram a situação fática narrada na inicial, afirmando as ofensas proferidas contra a demandante, que, conforme descreveram, demonstrou nervosismo diante do ocorrido, tendo de ser acolhida pelos demais funcionários e levada a uma sala isolada para se acalmar.

1003571-94.2020.8.26.0281 - lauda 5

A corroborar, infere-se das fls. 16/17 que a demandante entrou em contato com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1^a VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Município de Itatiba para informar o acontecimento, descrevendo que se sentiu “ofendida”

e “muito humilhada” na ocasião. Outrossim, denota-se das fls. 20/21 que foi lavrado boletim de ocorrência policial em consequência do incidente (n. 2430/2020 injúria).

Pois bem.

Com efeito, conforme já delineado, aplica-se ao caso a responsabilidade civil objetiva disposta no artigo 932, III, do Código Civil, de forma a responsabilizar a empresa

----- pelos danos decorrentes da conduta de seu preposto/funcionário no exercício de seu labor.

Resta conteste nos autos que a *Sra. -----*, funcionária que disparou as ofensas à demandante, exerce função de controladora de acesso na empresa demandada, inclusive conforme exposto em contestação (fl. 137).

Em que pesem as alegações de que tal responsabilidade restaria elidida pelo fato de a funcionária não ter sido designada para propriamente realizar a entrega das cestas básicas em nome do município, tem-se que o prejuízo extrapatrimonial da autora decorre das ofensas que a ela foram dirigidas, o que não se comunica exclusivamente com o ato da entrega da cesta.

Em outras palavras, a lesão à honra da autora adveio de insultos proferidos pela funcionária que, de qualquer forma, encontrava-se exercendo a função para qual foi contratada, independentemente de ser diversa da função de entrega das cestas.

Não obstante, a relação jurídica havida entre os réus está demonstrada pelo contrato n. 111/2017 (fls. 42/58) e seus respectivos termos de aditamento (fls. 59/94), sendo prevista, na cláusula “8.2.4” do instrumento, a responsabilidade da empresa contratada pelos prejuízos que seus empregados vierem causar a terceiros, seja por dolo ou culpa.

Assim, verifico estar configurada a responsabilidade objetiva da empresa ré.

Lado outro, nos termos do § 6º do artigo 32 da Constituição federal, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1^a VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

1003571-94.2020.8.26.0281 - lauda 6

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Posto isso, consigna-se ser cediço a reponsabilidade subsidiária dos entes federativos pelas obrigações das pessoas de direito público e privado, prestadoras de serviço público, que por eles forem instituídas.

Ressalta-se, entanto, que a responsabilidade subsidiária difere-se da solidária, pelo que deve ser observada a ordem de devedores.

Prosseguindo, o abalo moral encontra-se configurado.

Em sua abalizada obra, o ilustre doutrinador Yussef Said Cahali conceitua o dano moral como “*tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral e sua reparação civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 19-20).

Posto isso, resta evidente a lesão à honra da parte autora ante os insultos a ela desferidos, notadamente em virtude do claro abalo de sua psique, conforme extrai-se dos depoimentos testemunhais produzidos nos autos (fl. 239), que coadunam com a narrativa trazida na inicial.

Demonstrando-se o dano moral evidente e de efeitos concretos, deve a quantificação da compensação ser subsidiada na consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios, dentre eles: (i) a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido); (ii) o abalo físico/psíquico/social sofrido/ o grau da agressão, (iii) a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, (iv) a natureza punitivo-pedagógica do resarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas" (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002).

Assim, no que concerne ao *quantum debeatur*, a partir dos critérios delineados, dadas as circunstâncias do caso, fixo a quantia de R\$ 10.000,00, servindo como singela compensação, de cunho reparatório, tanto quanto possível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1^a VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1003571-94.2020.8.26.0281 - lauda 7

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por _____ contra _____ e o **MUNICÍPIO DE ITATIBA** e, por conseguinte:

Condeno a parte ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, com juros de mora e correção monetária contabilizados desde o arbitramento, conforme REsp 903.258-RS (Informativo 478).

Consigna-se, entanto, que deverá ser observada a ordem dos devedores, em vista da responsabilidade subsidiária do Município de Itatiba, conforme exposto na fundamentação.

Por corolário, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil ("Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;").

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil cumulado com o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, considerando os critérios delineados no §3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para que, eventualmente, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R.

I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1^a VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1003571-94.2020.8.26.0281 - lauda 8

Itatiba, 29 de setembro de 2021.

RENATA HELOISA DA SILVA SALLES
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1^a VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

1003571-94.2020.8.26.0281 -
lauda 9